Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ICN - 4/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/05192/2012
PROTOCOLO	: 1295495
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SAO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	: SÉRGIO WANDERLY SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2011
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. FORMALIZAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS XII E XIII, DA LEI 4,320/64, RESPECTIVAMENTE, BALANÇOS: ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONFECCIONADO ERRONEAMENTE. NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. JULGAMENTO COMO CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 29ª Sessão Ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2015.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em:

1 – Julgar a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS, concernente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor Sérgio Wanderly Silva, CPF Nº 133.047.078-83, Prefeita, como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Aplicar multa equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Gestor do Órgão, Senhor Sérgio Wanderly Silva, CPF Nº 133.047.078-83, com fulcro no Artigo 42 e Incisos, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de irregularidades de natureza legal, orçamentária e contábil, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias

para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

3 – Recomendar ao atual responsável pelo Órgão, no sentido de que os prazos estabelecidos para a apresentação das prestações de contas a este Tribunal, sejam devidamente obedecidos, sob pena de aplicação das penalidades pertinentes;

4 – Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

Campo Grande - MS, 04 de fevereiro de 2016.

Waldir Neves Barbosa
Presidente
Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro
Jerson Domingos
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Representante do Ministério Público de Contas